

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Dispõe sobre os concursos públicos para investidura em cargos ou empregos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público na administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, se sujeita às normas estabelecidas por esta lei.

Art. 2º O edital de abertura do concurso público será publicado com antecedência mínima de sessenta dias da data de realização da primeira prova e indicará:

- I - o conteúdo programático de cada prova e, para cada item desse, a bibliografia adotada como referência para elaboração e correção das questões;
- II - o valor da remuneração bruta do cargo ou emprego;
- III - o valor da taxa de inscrição, que não poderá exceder a um centésimo do valor referido no inciso II;
- IV - a data de realização da primeira prova, que não poderá ocorrer antes de transcorridos sessenta dias da publicação do edital a que se refere o *caput*;
- V - a quantidade de cargos ou empregos a serem preenchidos.

Parágrafo único. A Administração fica obrigada a nomear e dar posse, no prazo de seis meses da publicação do resultado final do concurso, tantos candidatos aprovados quanto forem as vagas informadas no edital, consoante o disposto no inciso V do *caput*.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de normas legais disciplinando a realização de concursos públicos tem trazido inúmeros transtornos para os concursandos.

Às vezes a taxa de inscrição no certame é extorsiva, inviabilizando a participação dos candidatos desempregados ou de baixa renda, ou seja, exatamente os que mais precisam do emprego.

Outras vezes o interstício entre a divulgação do edital de abertura e a data de realização da primeira prova é exíguo, de modo que não há prazo hábil para os candidatos se prepararem devidamente. Ainda mais que, em muitos casos, não há indicação da bibliografia adotada como referência, comprometendo não apenas o estudo como até o recurso para correção de gabarito ou anulação de questão formulada de forma imprópria.

Ainda que supere todos os obstáculos acima apontados, todo o esforço e sacrifício do candidato pode ser em vão, pois sua aprovação, mesmo em primeiro lugar, não lhe assegura a investidura no cargo ou emprego público, pois, atualmente, a administração não fica obrigada a preencher as vagas anunciadas.

Este projeto de lei almeja solucionar todos os problemas relatados, preenchendo uma lacuna jurídica que tem dado margem a muita injustiça. Eis porque contamos com a contribuição dos nobres pares para o aprimoramento e para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA